

A. I. Nº - 178891.6001/12-5  
AUTUADO - J. BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 06.06.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0103-02/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVRO FISCAL. RAICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado erro na apuração da exigência fiscal. Infração caracterizada em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAIS DE CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração não impugnada. 3. CRÉDITO FISCAL. COMBUSTÍVEIS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EFETUADO DENTRO DO ESTADO DA BAHIA. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às prestações de serviços de transportes de carga para outras unidades da Federação, uma vez que somente nas prestações internas não há a incidência do ICMS (art.1º, §7º do RICMS/BA). Argumentos defensivos não elidem a acusação fiscal. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não impugnada. b) ALÍQUOTA SUPERIOR À PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. Infração não impugnada. c) PRESTAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2012, para exigência de ICMS no valor de R\$168.429,00, sob acusação do cometimento das seguintes infrações, conforme demonstrativos às fls. 10 a 33:

- 01 – 03.04.03 - Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$10.013,28, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte, nos meses de maio, setembro e novembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 16 e 17.
- 02 – 06.02.01 - Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$4.433,03, nos meses de janeiro a maio, agosto a dezembro de 2007, abril, maio e julho de 2008, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo às fls.24 e 25.
- 03 – 01.05.23 – Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de \$67.851,93, relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, nos meses de agosto a dezembro de 2007, janeiro, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2008, conforme demonstrativos à fl.18. Em complemento consta: *Estorno de crédito relativo ao transporte efetuado dentro do Estado da Bahia.*

- 04 – 01.02.02 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$3.602,08, referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, agosto a setembro, novembro e dezembro de 2007, e novembro de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls.26 a 76. Em complemento consta: *Crédito indevido, oriundo de aquisições de autopeças e gasolina.*
- 05 – 01.02.40 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$32.294,63, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos meses de janeiro e fevereiro, agosto a dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2008. Em complemento consta: *Utilizou crédito com aplicação de alíquota superior ao permitido pela legislação.*
- 06 – 01.02.67 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$50.234,05, recolhido a título de antecipação tributária, nos meses de julho a dezembro de 2007, maio, setembro e novembro de 2008, conforme demonstrativo às fls.19 a 22. Em complemento consta: *Utilizou crédito fiscal correspondente a serviços de transporte interestadual de produtos sujeitos ao regime de diferimento sem o devido lançamento do débito nos livros fiscais de Saídas e de Apuração do ICMS.*

O autuado, por seus representantes legais, em sua defesa às fls. 479 a 485, impugnou as infrações, as impugnou argüindo que:

*Quanto à alegação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviário, considera-se que na apuração não houve aproveitamento de crédito referente ao mês de fevereiro para o mês posterior no valor de R\$2.115,03.*

*Sobre a desconsideração de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, se aproveitarmos créditos de Combustíveis não apurados no livro fiscal, mas existentes e comprovados, digitados pelo próprio auditor a que se refere, teríamos um crédito de R\$ 10.485,90, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho do ano de 2007 e Fevereiro, Março, Maio e Outubro de 2008.*

*Referente às alegações que constam no Auto Nº 06 que desconsideraram os créditos referente à antecipação de ICMS, informamos que em virtude de erros no processamento de dados do sistema operacional da empresa, os livros impressos apresentam divergências com a apuração realizada em programa Excel, conforme demonstram as planilhas anexas com a memória de cálculo.*

*Na apuração do ICMS competência 07/2007, foi utilizado o valor de R\$ 5.364,50 como Antecipação ICMS e não o valor de R\$8.364,13 informado no livro. Conforme extratos de pagamento estão confirmados os valores de antecipação de R\$ 5.944,86, para os quais informamos as referidas notas na planilha anexa.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 344.538,31	R\$ 106.607,70	R\$ 12.792,84	R\$ 237.930,61
Credito ICMS	(R\$ 5.776,27)		
Icms pago antec	(R\$ 5.364,50)		
Credito mês ant.			
A Recolher	R\$ 1.652,07		

*Na competência de 08/2007, o valor de antecipação de ICMS informado no livro foi de R\$17.014,49, mas conforme planilha com os valores e as notas vinculadas, extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo, está confirmado o valor de R\$ 19.909,55.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 505.186,91	R\$ 225.292,91	R\$ 27.035,12	R\$ 279.894,00
Crédito ICMS	(R\$ 4.384,53)		
ICMS pago antec		(R\$ 23.809,08)	
Subst. Tributário	(R\$ 3.022,92)		
Crédito mês ant.			
Saldo credor	(R\$ 4.181,41)		

*Na competência de 09/2007 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$13.384,25, mas conforme a apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 13.130,51, os quais estão confirmados através das planilhas informando os valores e as notas vinculadas, extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 320.671,68	R\$ 127.915,68	R\$ 15.352,53	R\$ 192.756,00
Crédito ICMS	(R\$ 2.584,40)		
Icms pago antec		(R\$ 13.130,51)	
Subst. Tributário	R\$ 0,00		
Crédito mês ant.	(R\$ 4.181,41)		
Saldo credor	(R\$ 4.543,79)		

*Na competência de 10/2007 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$11.915,31, os quais R\$11.418,27 estão confirmados através das planilhas informando os valores e as notas vinculadas, extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 340.055,83	R\$ 150.261,77	R\$ 18.030,85	R\$ 189.794,06
Crédito ICMS	(R\$ 11.527,76)		
Icms pago antec		(R\$ 11.915,34)	
Subst. Tributário			
Crédito mês ant.	(R\$ 4.543,79)		
Saldo credor	(R\$ 9.956,04)		

*Na competência de 11/2007 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 3.933,68, o que confere exatamente com os extratos e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 342.145,66	R\$ 183.885,55	R\$ 22.066,25	R\$ 158.260,11
Crédito ICMS	(R\$ 4.205,85)		
Icms pago antec		(R\$ 3.934,47)	
Subst. Tributário	(R\$ 770,15)		
Crédito mês ant.	(R\$ 9.956,04)		
A Recolher	R\$ 3.199,75		

*Na competência de 12/2007 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 1.499,71, mas conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas foi pago o valor de R\$ 1.599,71, superando o valor utilizado.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 129.926,28	R\$ 85.041,27	R\$ 10.204,95	R\$ 44.885,01
Crédito ICMS	(R\$ 9.913,18)		
Icms pago antec		(R\$ 1.599,71)	
Subst. Tributário	R\$ 0,00		
Crédito mês ant.			
Saldo credor	(R\$ 1.307,94)		

*Na competência de 05/2008 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 2.831,15, mas na apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 6.585,84, os quais estão comprovados conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 298.269,85	R\$ 121.207,14	R\$ 15.651,19	R\$ 177.062,71
Crédito ICMS	(R\$ 3.998,84)		
Icms pago antec		(R\$ 6.585,84)	
Subst. Tributário	R\$ 0,00		
Crédito mês ant.	(R\$ 1.127,75)		
A Recolher	R\$ 3.938,75		

*Na competência de 09/2008 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 2.953,68, mas na apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 10.136,66, os quais estão comprovados conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 632.079,34	R\$ 198.593,77	R\$ 23.831,21	R\$ 433.485,57
Crédito ICMS	(R\$ 6.250,00)		
Icms pago antec		(R\$ 10.136,66)	
Subst. Tributário	R\$ 0,00		
Crédito mês ant.			
A Recolher	R\$ 7.444,55		

*Na competência de 11/2008 o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 618,69, mas na apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 2.622,83, os quais estão comprovados conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAEs anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.*

APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS			
VALOR	BASE CAL.	ICMS	ISENTA
R\$ 429.492,52	R\$ 128.317,33	R\$ 15.398,08	R\$ 301.175,19
Crédito ICMS	(R\$ 9.539,04)		
Icms pago antec		(R\$ 2.622,83)	
Subst. Tributário	R\$ 0,00		
Crédito mês ant.	(R\$ 2.497,14)		
A Recolher	R\$ 739,07		

Quanto à alegação da falta de escrituração dos valores utilizados como crédito referente à Antecipação de ICMS, informou que todas as notas e débitos de ICMS foram registrados no livro de saídas, conforme anexo do Livro de Registro de Saídas com marcações dos referidos lançamentos. Explica que o que ocorreu na competência de Julho/2007 foi que em alguns conhecimentos de transporte constaram erroneamente valores de base de cálculo e ICMS a maior, o que acarretou na emissão de guias e pagamentos a maior, ocorrendo divergências com os livros.

No que se refere aos erros constatados nos livros de apuração do ICMS decorrentes de falhas no processamento de dados informados anteriormente, ressalta que as devidas retificações estão sendo providenciadas.

Por conta de tais argumentos, pede nova avaliação do auto de infração e da notificação fiscal de lançamento conforme embasamentos legais, pelos fatos e direito arguídos.

Na informação fiscal à fl. 560, quanto às alegações do autuado, em sua defesa apostou às fls. 477 a 557 do PAF, o autuante declarou que:

- a) quanto ao item 2.1.1, retificamos a planilha de Conta Corrente, mas constata-se que não implica em modificação dos valores autuados na Infração 01 do Auto de Infração;
- b) quanto ao item 2.1.2, informamos que autuamos o não estorno dos créditos de combustíveis, pois o contribuinte lançou os valores totais de aquisições de combustíveis como créditos, mas há que se fazer o referido estorno, abatendo-se, proporcionalmente, a parcela de combustíveis utilizados na prestação de serviços de transportes dentro do estado da Bahia, que não são passíveis de tributação do ICMS; não deixamos de considerar os créditos legítimos de aquisições de combustíveis, pois que, na nossa planilha de conta corrente fizemos uma observação, no rodapé, em que alertamos para o fato de que estávamos lançando os valores constantes no livro de apuração do contribuinte, mas que seria feito o estorno em planilhas complementares (página 18 do PAF);
- c) quanto ao item 2.1.3, cremos que a alegação do contribuinte, juntamente com os cálculos demonstrativos, é descabida, pois que, neste caso, não nos ativemos aos valores lançados no livro de apuração, já que levantamos os dados da infração 06 a partir dos DAEs apresentados, tratando de considerar apenas os créditos referentes a CTRCs devidamente comprovados como emitidos, com o devido recolhimento de ICMS; agimos dessa forma exatamente porque ficou difícil identificar a quais CTRCs referiam-se os DAEs apresentados, bem como a que créditos estariam vinculados. Note-se que não deixamos de considerar os créditos de antecipações que conseguimos, com algum esforço, identificar como legítimos;

Conclui reiterando integralmente os valores autuados.

Considerando que ao produzir a informação fiscal à fl. 560, o autuante retificou a planilha da Conta Corrente Fiscal que serviu de base para a infração 01, fls. 561 e 562, sem que o órgão preparador da Infaz de origem científicasse o sujeito passivo desse novo elemento acostado ao processo, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, na forma determinada no § 7º do artigo 127, do RPAF/99 (*Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados*

*aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18).*

Conforme despacho à fl. 566, esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 18/04/2013, por proposição do Relator, decidiu em converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse expedida intimação ao autuado, com a entrega, sob recibo, dos documentos seguintes, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que o sujeito passivo exercesse a ampla defesa e o contraditório: Cópia da informação fiscal - fl. 560; Demonstrativo de Conta Corrente Fiscal - fls. 561 a 562; e cópia do pedido de diligência.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 570 a 571, o sujeito passivo, mediante intimação expedida pela Infaz Atacado, foi cientificado dos novos elementos anexados à informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias, tendo se manifestado às fls. 574 a 577, nos seguintes termos.

1. Quanto à Infração 06, alega que foi desconsiderado o crédito lançado, porque não conseguiu associar os CTRCs respectivos, o que entende implicar em invalidação do pagamento que ocorreu. Para comprovar que ocorreu o pagamento, juntou cópias dos recolhimentos associados aos CTRCs. Informa que caso necessário coloca à disposição todas as cópias dos CTRCs.
2. Observa que apenas o mês 06/2007 apresenta um saldo de crédito indevido de R\$2.999,63, que declara reconhecer como devido. Quanto aos períodos subseqüentes, frisa que a empresa lançou crédito a maior do que tinha direito, o que entende, nesse caso, necessário um refazimento de sua escrita fiscal.
3. Informa que a real apuração encontra-se na defesa anterior, representada por planilhas de cálculo.
4. Reitera, ainda, que todas as notas fiscais e débitos de ICMS foram registradas no livro Registro de Saídas, justificando que o que ocorreu no mês 07/2007 foi que em alguns conhecimentos de transporte constaram erroneamente valores de base de cálculo e ICMS a maior, o que acarretou na emissão de guias e pagamentos também a maior, gerando divergências com os livros fiscais.
5. Com referência à Infração 01, salienta que o autuante refez o levantamento fiscal considerando os valores de créditos não omitidos na etapa anterior, sem contudo, alterar o resultado. Frisa que em vários meses efetuou recolhimentos quando tinha créditos a seu favor. Assim, aduz que caso esta infração seja mantida, tem direito a restituição de ICMS em mais de R\$60.000,00.
6. Observa ainda que não foram considerados os pagamentos de ICMS antecipação parcial demonstrado em sua manifestação anterior.
7. Por conta do acima alinhado, considerou improcedente a infração 01.
8. Com relação à Infração 03, aduz que o crédito no valor de R\$10.485,90, referente aos meses de janeiro a julho de 2007, e fevereiro, março e outubro de 2008, deveria ser aproveitado no levantamento fiscal, usando a mesma lógica de apuração da infração.
9. Ratificou que, quanto aos erros constatados nos livros de apuração do ICMS decorrente de falhas no processamento de dados informados na defesa anterior, bem como apurados também nos levantamentos atuais, as devidas retificações já estão sendo efetivadas.

Conclui requerendo que:

- 1 - A Infração 1 seja considerada improcedente, visto que a mesma não reflete a realidade do conta corrente fiscal da empresa como devidamente provado neste processo através dos valores de novos créditos não apropriados pela empresa.

2 – A Infração 3 seja considerada improcedente por não estar sobre a batuta dos princípios constitucionais do justo e do tratamento isonômico, ou, pelo menos, que seja refeito baseado neste princípios.

3 - A Infração 6 seja procedente apenas o mês 06/2007.

4 – As infrações restantes, salvo melhor juízo a posterior, são reconhecidas pela empresa.

Ao final, pede que seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

O autuante se manifesta à fl. 701, declara que:

- *Como o contribuinte agora apresenta planilha e cópia dos DAEs, onde se configura uma real vinculação dos DAEs de recolhimentos aos CTRCs, acatamos seu argumento quanto à Infração 06 do AI, reduzindo o valor para R\$2.999,63. Note-se que esta planilha tinha sido solicitada ao Contribuinte, tanto no período da fiscalização, quanto do evento da primeira informação fiscal, sem que fossemos atendido;*

- *quando o Contribuinte alega a existência de um pretenso crédito, referente a recolhimentos a maior, não invalida o fato da apuração dos valores autuados não ter sido alterada. Cremos que o Contribuinte, caso deseje, deve candidatar-se administrativamente ao tal crédito alegado, coisa que não fez quando da elaboração da sua escrita;*

Quanto aos demais itens, o reitera integralmente os valores e a fundamentação da autuação.

O sujeito passivo se manifesta às fls. 705 a 706, onde diz que ao tentar obter Certidão Negativa e/ou Positiva com efeito de negativa, foi surpreendido com o bloqueio do sistema para o almejado, em razão da existência do PAF 8500003096136A, o qual cobra os créditos já inclusos no presente auto de infração. Desse modo, dizendo haver equívoco da SEFAZ, requer a anulação do citado AI, bem como a emissão de certidão negativa.

Na informação fiscal à fl. 710, o autuante quanto às alegações do Contribuinte, às fls. 705 a 706, declarar que:

- *o valor de R\$6.347,00 refere-se a valor lançado e não recolhido no mês de maio de 2008, tendo sido objeto do Débito Declarado 8500003096136, emitido pela SEFAZ em 04/07/2013;*

- *pode-se constatar, à página 01 do PAF, que este mesmo valor, referente ao mesmo mês, foi objeto de autuação na Infração 01 do Auto de Infração;*

- *o Contribuinte parcelou o valor do citado Débito Declarado.*

Com base nisso, sugere que o valor do Débito Declarado seja abatido da Infração 01 do Auto, juntamente com a multa e demais acréscimos, e que o restante da autuação, já arrazoada e discutida neste PAF, seja julgada pelo CONSEF.

## VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o sujeito passivo em sua defesa administrativa não fez qualquer referência os débitos nos valores de R\$ 4.433,03; R\$3.602,08 e R\$32.294,63, lançados nas infrações 02 – 06.02.01; 04 – 01.02.02; e 05 - 01.02.40, relativas a: diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias com uso e consumo; utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em aquisições de mercadorias para uso e consumo; e utilização indevida de crédito fiscal por erro na aplicação da alíquota, respectivamente. Portanto, diante do silêncio do autuado em relação às citadas infrações, considero-as subsistentes.

Quanto às demais infrações que foram impugnadas, passo a proferir o meu voto com base no que constam nos autos.

Infração 01 - 03.04.03

A acusação fiscal diz respeito a recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte, cujo débito lançado

neste item foi apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal, conforme demonstrativo às fls. 16 e 17, sendo apuradas diferenças nos meses de maio, setembro e novembro de 2008, e lançado o débitos dos valores de R\$ 6.347,00; R\$ 3.659,95 e R\$ 6,33, respectivamente.

Na defesa o autuado conseguiu elidir o débito referente ao mês de maio de 2008, no valor de R\$6.347,00, mediante a comprovação de que este valor foi objeto de Débito Declarado através do PAF 8500003096136, emitido pela SEFAZ em 04/07/2013, e que o mesmo foi pago através de parcelamento de débito, inclusive o autuante concordou com a defesa no sentido de que a exigência fiscal é indevida.

Quanto a alegação de que na apuração não houve aproveitamento de crédito (saldo credor) referente ao mês de fevereiro de 2008 para o mês posterior no valor de R\$ 2.115,03, de acordo com o Demonstrativo da Conta Corrente à fl.561, constato que o autuante considerou no mês seguinte, ou seja, no mês de março de 2008 o referido valor. Portanto, não merece acolhimento esta alegação defensiva.

No tocante a alegação de que o valor utilizado como antecipação parcial no mês de julho de 2007 foi R\$5.364,50 e não R\$ 8.364,13, apesar de o autuante ter argüido na informação fiscal que retificou a planilha à fl.561, constato que em comparação com a planilha à fl.16, o autuante considerou o mesmo valor. Apesar disso, considerando-se que no referido mês foi recolhida a importância de R\$19.448,55, se for retificado o valor da antecipação parcial, não ocorrerá alteração nos demais meses em que foram apurados valores a recolher.

No que diz respeito a alegação do autuado de que em vários meses efetuou recolhimentos quando tinha créditos a seu favor, e que portanto teria direito a restituição de ICMS em mais de R\$60.000,00, cabe ao autuado, se assim o entender, formular seu pedido diretamente na repartição fiscal na forma regulamentar.

Diante disso, considero procedente em parte este item da autuação no total de R\$3.666,28, referente aos fatos geradores dos meses de setembro e novembro de 2008, nos valores de R\$3.659,95 e R\$6,33, respectivamente.

#### Infração 03 – 01.05.23

O fulcro da autuação é de que o autuado deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, cuja exigência fiscal levou em conta apenas o transporte efetuado dentro do Estado da Bahia.

O débito lançado encontra-se demonstrado às fls. 18 a 22 dos autos, cujo crédito indevido foi apurado tomando por base o percentual dos valores dos CTRCs em prestações internas sobre o montante das aquisições de combustíveis em cada período.

Para elidir a autuação, o sujeito passivo aduz que: *Sobre a desconsideração de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, se aproveitarmos créditos de Combustíveis não apurados no livro fiscal, mas existentes e comprovados, digitados pelo próprio auditor a que se refere, teríamos um crédito de R\$10.485,90, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho do ano de 2007 e Fevereiro, Março, Maio e Outubro de 2008.*

Entende o defendant que os valores dos meses que foram apurados valores recolhidos a maior, deveria ser aproveitado no levantamento fiscal, usando a mesma lógica de apuração da infração.

Não acolho a pretensão do contribuinte. Restando evidenciado que realmente houve recolhimentos a mais do que os valores apurados pela fiscalização na planilha de apuração do estorno de crédito fiscal, cabe ao autuado solicitar restituição junto a repartição fiscal de origem, na forma regulamentar.

Assim, não havendo impugnação objetiva quanto aos números consignados no levantamento fiscal às fls. 18 a 22, fica mantido o débito lançado neste item.

Infração 06 – 01.02.67

A acusação fiscal imputa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, correspondente a serviços de transporte interestadual de produtos sujeitos ao regime de diferimento sem o devido lançamento do débito nos livros fiscais de Saídas e de Apuração do ICMS.

O autuado ao se defender inicialmente discordou da autuação apresentando demonstrativos, e posteriormente, diante da não aceitação do autuante sobre os mesmos, em nova manifestação, após prestar os devidos esclarecimentos, acostou demonstrativo retificado, fls. 579 a 583, no mesmo molde da fiscalização, apurando débito a recolher apenas no mês de julho de 2007, no valor de R\$2.999,63, que o reconhece como devido. Para comprovar os valores dos CTRCs que foram considerados como recolhidos, juntou comprovante de pagamentos e respectivos DAEs do período fiscalizado (docs.fls. 584 a 699).

O autuante, por seu turno, na sua primeira informação fiscal não concordou com a defesa por falta de comprovação dos valores declarados no demonstrativo apresentado pelo autuado. Contudo, como dito acima, em virtude de o autuado ter trazidos aos autos as devidas provas de suas alegações, o autuante em sua informação fiscal à fl.701 declarou textualmente que:

*- Como o contribuinte agora apresenta planilha e cópia dos DAEs, onde se configura uma real vinculação dos DAEs de recolhimentos aos CTRCs, acatamos seu argumento quanto à Infração 06 do AI, reduzindo o valor para R\$2.999,63. Note-se que esta planilha tinha sido solicitada ao Contribuinte, tanto no período da fiscalização, quanto do evento da primeira informação fiscal, sem que fossemos atendido.*

Sobre a alegação da existência de créditos fiscais a seu favor, referente a recolhimentos a maior, deve o autuado, se assim o desejar, pleiteá-los junto à Infaz de sua circunscrição fiscal.

Por conta do acima alinhado, concluo pela subsistência parcial deste item no valor de R\$2.999,63.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$114.847,58, conforme demonstrativo de débito a seguir:

INFRAÇÕES	VLS.AUTUADOS	VLS.JULGADOS
1	10.013,28	3.666,28
2	4.433,03	4.433,03
3	67.851,93	67.851,93
4	3.602,08	3.602,08
5	32.294,63	32.294,63
6	50.234,05	2.999,63
TOTAIS	168.429,00	114.847,58

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

D. Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/9/2008	9/10/2008	30.499,58	12	60	3.659,95	1
30/11/2008	9/12/2008	52,75	12	60	6,33	1
TOTAL					3.666,28	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/7/2007	9/8/2007	24.996,92	12	60	2.999,63	6
TOTAL					2.999,63	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.6001/12-5**, lavrado contra **J. BRASIL TRANSPORTES LTDA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$114.847,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, VII, “a”, e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR